COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.05.1996
COM(96) 195 final

95/0131 (SYN)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa a um programa plulrianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade Europeia - SAVE II

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

Exposição dos motivos

A Comissão apresentou, em 31 de Maio de 1995, uma proposta de Decisão do Conselho referente a um programa plurianual de promoção da eficácia energética na Comunidade - SAVE II.

O Parlamento adoptou o seu parecer em 16 de Abril de 1996.

As principais preocupações do Parlamento juntam-se às da Comissão que, das trinta e cinco alterações propostas, aceitou cinco sem reservas (n° 2, 3, 6, 7 e 8) e 13 após reformulação (n° 1, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 22, 28, 29, 32, 33 e 34).

Dezassete (17) alterações não foram aceites pela Comissão pelas razões seguintes:
Alt. n° 5, 10 e 16 porque a Comissão pode porpôr medidas legislativas em qualquer momento, independentemente do procedimento de adopção do programa SAVE.
Alt. n° 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 porque se referem a actividades não cobertas pelo programa ou estão já contempladas na proposta da Comissão.
Alt. n° 26 e 27 porque o respeito dos Tratados e uma repartição equilibrada do orçamento são implícitos.
Alt. n° 30 e 35 porque reduzem a flexibilidade do programa.
Alt. n° 31 porque a Comissão crê na complementariedade do programa SAVE e dos programas nacionais.
Alt. n° 4 porque foi reconhecida a contribuição de SAVE para a melhoria da eficácia energética.
Alt. n° 9 dado que nada tem a ver com a proposta.

A Comissão apresenta, em anexo, a proposta modificada, tomando em consideração dezoito alterações adoptadas pelo Conselho.

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa a um programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade Europeia - SAVE II

Proposta inicial da Comissão	**Texto alterado tendo em conta as alterações adoptadas pelo Parlamento acordadas pela Comissão**
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do seu artigo 130°-S,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do seu artigo 130°-S,
Tendo em conta a proposta da Comissão[1],	Tendo em conta a proposta da Comissão[1],
Em cooperação com o Parlamento Europeu[2],	Em cooperação com o Parlamento Europeu[2],
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[3],	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[3],
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[4],	Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[4],
Considerando que o artigo 130°-R do Tratado estabelece como um dos objectivos da acção da Comunidade no domínio do ambiente a utilização prudente e racional dos recursos naturais;	Considerando que o artigo 130°-R do Tratado estabelece como um dos objectivos da acção da Comunidade no domínio do ambiente a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
Considerando que o Conselho de Ministros do Ambiente e da Energia fixou, em 29 de Outubro de 1990, o objectivo de se estabilizarem em toda a Comunidade as emissões totais de CO_2 no ano 2000 aos níveis de 1990;	Considerando que o Conselho de Ministros do Ambiente e da Energia fixou, em 29 de Outubro de 1990, o objectivo de se estabilizarem em toda a Comunidade as emissões totais de CO_2 no ano 2000 aos níveis de 1990;

[1] COM 225, 31.05.1995

[2] PE 216 441, 25.03.1996

[3] CES 1450/95

[4] CdR 21/96

Texto inicial	Texto alterado
Considerando que pela Decisão 93/389/CEE[5] o Conselho estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa;	Considerando que pela Decisão 93/389/CEE[5] o Conselho estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO_2 e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa;
Considerando que, apesar dos esforços feitos, se prevê que, na Comunidade, as emissões de CO_2 geradas pelo consumo de energia aumentem 5 a 8% entre 1995 e 2000 na hipótese de um crescimento económico normal;	Considerando que, apesar dos esforços feitos, se prevê que, na Comunidade, as emissões de CO_2 geradas pelo consumo de energia aumentem 5 a 8% entre 1995 e 2000 na hipótese de um crescimento económico normal e que por isso, se afiguram indispensáveis medidas complementares, tanto a nível europeu como dos Estados-membros ;
Considerando que a Comissão, na sua Comunicação de 8 de Fevereiro de 1990 sobre a energia e o ambiente, considera a eficiência energética a pedra angular dos esforços futuros para reduzir o impacto negativo da energia no ambiente;	Considerando que a Comissão, na sua Comunicação de 8 de Fevereiro de 1990 sobre a energia e o ambiente, considera a eficiência energética a pedra angular dos esforços futuros para reduzir o impacto negativo da energia no ambiente;
Considerando que a melhor gestão da energia terá efeitos positivos no ambiente, na segurança do abastecimento energético e no desenvolvimento sustentável;	Considerando que é urgentemente necessária uma melhor gestão da energia que contribua para a despoluição do ambiente, a uma melhor segurança do abastecimento energético e um desenvolvimento sustentável;
Considerando que a Comissão comunicou ao Conselho, por meio de um Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995, os seus pontos de vista sobre o futuro da política energética na Comunidade Europeia e, o papel da poupança de energia e das medidas de eficiência energética,	Considerando que a Comissão comunicou ao Conselho e ao Parlamento Europeu, por meio de um Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e do Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, os seus pontos de vista sobre o futuro da política energética na Comunidade Europeia e, o papel da poupança de energia e das medidas de eficiência energética;
Considerando que o artigo 130°-A do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido de reforçar a coesão económica e social e que procure, em particular, reduzir as disparidades entre as diferentes regiões, especialmente as mais desfavorecidas; que a energia deve ser integrada nesta acção;	Considerando que o artigo 130°-A do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido de reforçar a coesão económica e social e que procure, em particular, reduzir as disparidades entre as diferentes regiões, especialmente as mais desfavorecidas; que a energia deve ser integrada nesta acção;

[5] JO nº L 167 de 9.7.1993, p. 31.

Texto inicial	Texto alterado
Considerando que pela Decisão 91/565/CEE[6], foi adoptado um programa comunitário no domínio da eficiência energética (SAVE), destinado a reforçar as infra-estruturas da eficiência energética na Comunidade, e que esse programa chega ao seu termo em 31 de Dezembro de 1995;	Considerando que pela Decisão 91/565/CEE[6], foi adoptado um programa comunitário no domínio da eficiência energética (SAVE), destinado a reforçar as infra-estruturas da eficiência energética na Comunidade, e que esse programa chegou ao seu termo em 31 de Dezembro de 1995;
Considerando que a Comunidade reconhece o programa SAVE como um importante elemento da sua estratégia de redução das emissões de CO_2; considerando que na Comunicação da Comissão de 8 de Maio de 1991 relativa à programação energética na Comunidade a nível regional, nas Conclusões do Conselho Energia sobre esta comunicação e na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1993[7] se afirma que as acções do programa devem ser prosseguidas, alargadas e utilizadas como base de apoio da estratégica energética da Comunidade; que a iniciativa a nível regional será totalmente integrada no novo programa SAVE II;	Considerando que a Comunidade reconhece o programa SAVE como um importante elemento da sua estratégia de redução das emissões de CO_2; considerando que na Comunicação da Comisão de 8 de Maio de 1991 relativa à programação energética na Comunidade a nível regional, nas Conclusões do Conselho Energia sobre esta comunicação e na Resolução do Parlamento Europeu de 16 de Julho de 1993[7] se afirma que as acções do programa devem ser prosseguidas, alargadas e utilizadas como base de apoio da estratégica da Comunidade; que a iniciativa a nível regional será totalmente integrada no novo programa SAVE II;
Considerando que pela Decisão n° 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8] estabeleceram o Quarto Programa-quadro de acções no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da demonstração e que a política de eficiência energética é um importante instrumento para a utilização e promoção das novas tecnologias da energia que o Programa-quadro irá desenvolver; que SAVE II é um instrumento de política que complementa aquele programa,	Considerando que pela Decisão n° 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[8] estabeleceram o Quarto Programa-quadro de acções no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da demonstração e que a política de eficiência energética é um importante instrumento para a utilização e promoção das novas tecnologias da energia que o Programa-quadro irá desenvolver; que SAVE II é um instrumento de política que complementa aquele programa,

[6] Jo n. L 307, 8.11.1991, p. 34.

[7] JO n° C 255 de 20.9.1993, p. 252.

[8] JO n° L 126 de 18.5.1994, p. 1.

Texto inicial	Texto alterado
Considerando que o Conselho dos Ministros do Ambiente declarou, na sua reunião de 15/16 de Dezembro de 1994, que o objectivo de estabilização das emissões de CO_2 só poderá ser realizado através de um pacote coordenado de medidas de que resultem a melhoria da eficiência energética e a utilização racional da energia e obedeçam às regas da oferta e da procura a todos os níveis da produção, conversão, transporte e consumo de energia e que visem o aproveitamento das energias renováveis, e que um programa de gestão da energia a nível local poderá ser uma dessas medidas;	Considerando que o Conselho dos Ministros do Ambiente declarou, na sua reunião de 15/16 de Dezembro de 1994, que o objectivo de estabilização das emissões de CO_2 só poderá ser realizado através de um pacote coordenado de medidas de que resultem a melhoria da eficiência energética e a utilização racional da energia e obedeçam às regas da oferta e da procura a todos os níveis da produção, conversão, transporte e consumo de energia e que visem o aproveitamento das energias renováveis, e que os programas de gestão local da energia se contam entre essas medidas;
	Considerando que no seu parecer, de 10 Outubro 1995[9], sobre o livro Verde intitulado "Para uma política energética da União Europeia" o Parlamento Europeu reclamou, entre outros aspectos, a formulação de objectivos e de um programa comum para a eficiência energética e a poupança de energia compatíveis com os objectivos de redução das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa definidos no Rio de Janeiro (1992) e em Berlin (1995); que o Parlamento Europeu defendeu um melhor financiamento do programa SAVE I, solicitando ser esclarecido sobre o papel que a Comissão tenciona desempenhar no domínio da poupança de energia e do aumento da eficiência energética, por meio de projectos concretos;
Considerando que uma maior eficiência energética terá incidências positivas quer no ambiente quer na segurança do abastecimento de energia, ambos problemas globais por natureza, pelo que é desejável um alto grau de cooperação internacional para se obterem os resultados mais positivos;	Considerando que uma maior eficiência energética terá incidências positivas quer no ambiente quer na segurança do abastecimento de energia, ambos problemas globais por natureza, pelo que é necessário um alto grau de cooperação internacional para se obterem os resultados mais positivos;

[9] Jo n. C 287, 30.10.1995, p. 34.

Texto inicial	Texto alterado
Considerando que pela Decisão 89/364/CEE do Conselho[10] os elementos do programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização final da electricidade fixados devem ser integrados no programa SAVE II; que consequentemente a referida Decisão deve ser revogada;	Considerando que pela Decisão 89/364/CEE do Conselho[10] os elementos do programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização final da electricidade fixados devem ser integrados no programa SAVE II; que consequentemente a referida Decisão deve ser revogada;
Considerando que poderiam ser evitadas até ao ano 2000 emissões entre 180 e 200 MT de CO_2, melhorando a intensidade energética da procura final de 5% em relação às expectativas normais;	Considerando que poderiam ser evitadas até ao ano 2000 emissões entre 180 e 200 MT de CO_2, melhorando a intensidade energética da procura final de 5% em relação às expectativas normais;
Considerando que o reforço do programa SAVE II é um instrumento importante e necessário para promover uma maior eficiência energética;	Considerando que o reforço do programa SAVE II é um instrumento importante e necessário para promover uma maior eficiência energética ;
	Considerando que, na execução do programa, se deve evitar as sobreposições, tirar partido das sinergias e garantir uma estreita coordenação com os programas, em especial no que se refere à promoção de uma maior eficiência energética ;
Considerando que é politicamente desejável abrir o programa SAVE II à participação dos países da Europa Central e Oriental (PECO) associados, em conformidade com as Conclusões da reunião do Conselho Europeu de Copenhaga em Junho de 1994 e na linha da comunicação da Comissão ao Conselho sobre esta matéria em Maio de 1994;	Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa SAVE II à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO) , em conformidade com as Conclusões da reunião do Conselho Europeu de Copenhaga em Junho de 1994 e na linha da comunicação da Comissão ao Conselho sobre esta matéria em Maio de 1994, como também aos países associados da bacia mediterrânia Chipre e Malta;
Considerando que o orçamento previsto para o programa SAVE II está reservado apenas aos participantes dos Estados-membros, pelo que as dotações necessárias à participação dos PECO associados ao programa serão provenientes de outros recursos comunitários,	Considerando que o orçamento previsto para o programa SAVE II está reservado apenas aos participantes dos Estados-membros, pelo que as dotações necessárias à participação dos PECO e dos países associados da bacia mediterrânia Chipre e Malta ao programa, ou à utilização dos respectivos resultados, serão provenientes de outros recursos comunitários, entre outras fontes.

[10] JO n° L 157 de 9.6.1989, p. 32-34.

Texto inicial	Texto alterado
ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:	**ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:**
Artigo 1º	**Artigo 1º**
1. A Comunidade apoiará um conjunto de medidas e acções durante um período de cinco anos destinadas a promover a eficiência energética na Comunidade. Os objectivos gerais do programa consistem em incentivar medidas de eficiência energética e maiores níveis de investimento para a poupança de energia e contribuir para aumentar a intensidade energética da procura final em um ponto percentual por ano em relação ao que seria de outro modo possível.	1. A Comunidade apoiará um programa quinquenal para a preparação e implementação de medidas acções, nomeadamente de âmbito normativo , destinadas a promover a eficiência energética na Comunidade. Os objectivos gerais do programa consistem em : a) incentivar a aplicação de medidas de eficiência energética e aumentar o nível desta última, todos os sectores , incluindo os transportes, ; b) incentivar a obtenção de maiores níveis de investimento para a poupança de energia por parte dos consumidores privados e pú blicos, bem como pela indústria; c) criar condições para aumentar a intensidade energética da procura final em 1% por ano em relação ao que seria de outro modo possível.
2. O apoio financeiro comunitário será concedido ao abrigo do programa SAVE II a fim de promover a eficiência energética na Comunidade, a seguir designado "programa" e para acções no âmbito dos objectivos da presente Decisão.	2. O apoio financeiro comunitário será concedido ao abrigo do "programa SAVE II a fim de promover a eficiência energética na Comunidade", a seguir designado "programa", e para acções no âmbito dos objectivos da presente Decisão.
Artigo 2º	**Artigo 2º**
Serão financiadas, ao abrigo do programa, as seguintes categorias de acções no domínio da política de eficiência energética:	Serão financiadas, ao abrigo do programa, as seguintes categorias de acções no domínio da política de eficiência energética, descritas em pormenor no Anexo :
a) estudos e outras acções destinados a executar e completar a legislação e as normas de eficiência energética da Comunidade;	a) estudos e outras acções destinados a executar e completar a legislação comunitária e as normas de eficiência energética da Comunidade,

Texto inicial	Texto alterado
b) acções-piloto sectoriais destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores, a realizar essencialmente por redes de dimensão comunitária;	b) acções-piloto sectoriais destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores, a realizar essencialmente por redes de dimensão comunitária;
c) acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores; levadas a cabo principalmente por empresas públicas e privadas;	c) acções-piloto sectoriais orientadas, destinadas a acelerar o investimento na eficiência energética e/ou a melhorar os padrões da utilização de energia pelos consumidores; levadas a cabo principalmente por empresas públicas e privadas;
d) medidas propostas pela Comissão para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações;	d) medidas propostas pela Comissão para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações;
e) medidas propostas por entidades diferentes da Comissão para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações;	e) medidas propostas por entidades diferentes da Comissão para encorajar o intercâmbio de experiências através de redes de informação, por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais por meio do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações;
f) uma acção relativa aos detalhes sectoriais de controlo dos progressos a nível da eficiência energética na Comunidade Europeia e nos Estados-membros e no programa;	f) uma acção relativa aos detalhes sectoriais de controlo dos progressos a nível da eficiência energética na Comunidade Europeia e nos Estados-membros e no programa;
g) acções específicas em favor de uma maior coesão nos Estados-membros e nas regiões no domínio da eficiência energética, por meio do apoio à criação de infra-estruturas de eficiência energética nos Estados-membros cujas políticas de eficiência energética não estejam ainda	g) acções específicas em favor de uma maior coesão nos Estados-membros e nas regiões no domínio da eficiência energética, por meio do apoio à criação de infra-estruturas de eficiência energética nos Estados-membros cujas políticas de eficiência energética não estejam ainda

Texto inicial	Texto alterado
h) acções específicas em favor da gestão da energia aos níveis regional e local;	h) acções específicas em favor da gestão da energia aos níveis regional e local;
i) estudos e outras acções de apoio a iniciativas de eficiência energética no âmbito de outros programas a fim de estabelecer a eficiência energética como critério intrínseco dos programas estratégicos comunitários;	i) estudos e outras acções de apoio a iniciativas de eficiência energética no âmbito de outros programas a fim de estabelecer a eficiência energética como critério intrínseco dos programas estratégicos comunitários, tomando em consideração o impacto ambiental provocado pelas diferentes fontes de energia;
j) avaliação e monitorização das acções realizadas no quadro das alíneas a) a i);	j) avaliação e monitorização das acções realizadas no quadro das alíneas a) a i);
Artigo 3º	**Artigo 3º**
1. Os custos das acções e medidas referidas nos artigos 2° alíneas a), d), f), i) e j) serão suportados pela Comunidade.	1. Os custos das acções e medidas referidas nos artigos 2° alíneas a), d), f), i) e j) serão suportados pela Comunidade.
2. O nível de financiamento das acções e medidas referidas nos artigos 2° alíneas b), c), e), g) e h) é fixado a um máximo de 50% do custo total.	2. O nível de financiamento das acções e medidas referidas nos artigos 2° alíneas b), c), e), g) e h) é fixado a um máximo de 50% do custo total.
3. O saldo do financiamento das acções referidas no artigo 2° alíneas b), c), e), g) e h) poderá ser suprido por fontes públicas, por fontes privadas ou por uma combinação de ambas.	3. O saldo do financiamento das acções referidas no artigo 2° alíneas b), c), e), g) e h) poderá ser suprido por fontes públicas, por fontes privadas ou por uma combinação de ambas.
Artigo 4º	**Artigo 4º**
1. A Comissão será responsável pela execução financeira e execução do programa ao nível comunitário.	1. A Comissão será responsável pela execução financeira e execução do programa ao nível comunitário.

Texto inicial	Texto alterado
2. As condições e directrizes a aplicar para o apoio a todas as medidas referidas no artigo 2º serão definidas anualmente tendo em conta critérios de custo-eficácia, a lista de prioridades referida no segundo parágrafo do artigo 6º, as tendências em matéria de eficiência energética identificadas pela acção descrita na alínea f) do artigo 2º e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 5º.	2. As condições e directrizes a aplicar para o apoio a todas as medidas referidas no artigo 2º serão definidas anualmente tendo em conta : - os critérios em termos de rentabilidade, economias de energia potenciais e impacto ambiental, - a lista de prioridades referidas no artigo 6º segunda alínea, - os objectivos de coesão entre os Estados-membros em matéria de eficiência energética, - as tendências de evolução em matéria de eficiência energética identificadas pela acção descrita na alínea f) do artigo 2º. - O comité, referido no artigo 5, assiste a Comissão na definição das suas condições e linhas directrizes.
Artigo 5º	**Artigo 5º**
A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência do assunto, se necessário recorrendo a votação. O parecer será registado em acta; cada Estado-membro tem o direito de fazer registar em acta a sua posição. A Comissão dará a maior atenção ao parecer do Comité, informando-o da forma como o mesmo foi tido em conta.	A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência do assunto, se necessário recorrendo a votação. O parecer será registado em acta; cada Estado-membro tem o direito de fazer registar em acta a sua posição. A Comissão dará a maior atenção ao parecer do Comité, informando-o da forma como o mesmo foi tido em conta.
Artigo 6º	**Artigo 6º**
Os Estados-membros apresentarão, a intervalos regulares, relatórios anuais à Comissão sobre os seus programas nacionais de eficiência energética com o objectivo de dar apoio à Comissão na formulação de medidas de enquadramento.	Os Estados-membros apresentarão, a intervalos regulares, relatórios anuais à Comissão sobre os

Texto inicial	Texto alterado
A Comissão formulará anualmente uma lista de prioridades para financiamento ao abrigo do programa, que será o reflexo do exame dos relatórios apresentados nos termos do primeiro parágrafo. Essa lista terá em conta a complementaridade entre SAVE II e os programas nacionais. Será dada prioridade às áreas em que é maior essa complementaridade.	A Comissão formulará anualmente uma lista de prioridades para financiamento ao abrigo do programa, que será o reflexo do exame dos relatórios apresentados nos termos do primeiro parágrafo. Essa lista terá em conta a complementaridade entre SAVE II e os programas nacionais. Será dada prioridade às áreas em que é maior essa complementaridade.
Artigo 7º	**Artigo 7º**
	1. No termo de cada ano de vigência do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados alcançados. O relatório será acompanhado, das propostas de alteração das orientações adoptadas em conformidade com o nº 2 do artigo 4 necessárias em função dos resultados obtidos nesse ano.
1. No termo do terceiro ano de vigência do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados alcançados nomeadamente com referência ao artigo 1º. O relatório será acompanhado, se for caso disso, das propostas de alteração que se revelarem necessárias em função desses resultados.	2. No termo do terceiro ano de vigência do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados alcançados nomeadamente com referência ao artigo 1º. O relatório será acompanhado, se for caso disso, das propostas de alteração que se revelarem necessárias em função desses resultados.
2. No termo da vigência do programa, a Comissão procederá à avaliação dos resultados obtidos, da aplicação da presente decisão e da coerência das acções nacionais e comunitárias e apresentará o respectivo relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, fazendo especial referência ao nível de realização do objectivo indicado no artigo 1º.	3. No termo da vigência do programa, a Comissão procederá à avaliação dos resultados obtidos, da aplicação da presente decisão e da coerência das acções nacionais e comunitárias e apresentará o respectivo relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, fazendo especial referência ao nível de realização do objectivo indicado no artigo 1º.
Artigo 8º	**Artigo 8º**
É revogada a Decisão 89/364/CEE.	É revogada a Decisão 89/364/CEE.

Texto inicial	Texto alterado
Artigo 9°	**Artigo 9°**
O programa está aberto à participação dos países da Europa Central e Oriental (PECO) de acordo com as condições referidas nos protocolos adicionais aos Acordos de Associação relativos à participação em programas comunitários com esses países.	O programa está aberto à participação dos países da Europa Central e Oriental (PECO) de acordo com as condições, incluindo as disposições financeiras, referidas nos protocolos adicionais aos Acordos de Associação relativos à participação em programas comunitários com esses países.
	O programa será aberto à participação dos países associados da bacia mediterrânica Chipre e Malta com base nos fundos adicionais em conformidade com as regras aplicadas aos países da EFTA.
Artigo 10°	**Artigo 10°**
A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1966 a 31 de Dezembro de 2000.	A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1966 a 31 de Dezembro de 2000.
Artigo 11°	**Artigo 11°**
Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.	Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.
Feito em Bruxelas, em	Feito em Bruxelas, em
Pelo Conselho	Pelo Conselho
O Presidente	O Presidente

Texto inicial	Texto alterado
	Anexo
	Descrição das acções enunciadas no artigo 2º:
	Artigo 2º, alínea a):
	Visa-se, em particular, a elaboração de estudos tendentes a adoptar as disposições comunitárias nos seguintes domínios:
	-certificação energética dos edifícios;
	-isolamento térmico das novas construções;
	-promoção do financiamento por terceiros de investimentos destinados à poupança de energia;
	-inspecção periódica das caldeiras de aquecimento;
	-requisitos mínimos a observar no que respeita a máquinas eléctricas de escritório (em particular, computadores e ecrãs), bem como no tocante a aparelhos electrodomésticos;
	-produção combinada electricidade-calor;
	-requisitos mínimos aplicáveis aos veículos automóveis.
	Entre outras iniciativas, preconiza-se a elaboração de estudos de avaliação do impacto da legislação comunitária em matéria de energia e das restantes medidas aplicáveis a este sector, assim como a execução de trabalhos por parte dos CEN/CENELEC, no intuito de estabelecer normas a observar nas aplicações que requeiram o consumo de energia, a realização de estudos tendentes à celebração, numa base voluntária, de acordos relativos à definição de objectivos e à respectiva supervisão, bem como a participação em actividades coordenadas a nível internacional.

Texto inicial	Texto alterado
	Artigo 2º, alínea b): Trata-se aqui sobretudo de acções *ad hoc*, no quadro de uma cooperação mais estreita entre os principais operadores, através de redes comunitárias: por exemplo, projectos de associações no sector da construção (por exemplo, de arquitectos), de empresas/associações nos sectores da electricidade e/ou do gás (por exemplo, planeamento integrado de recursos), bem como de associações de municípios (por exemplo, projectos tendentes a aumentar a eficiência energética no trânsito urbano). Artigo 2º, alínea c): Neste âmbito, há que promover em particular projectos que tratem os problemas relacionados com uma matéria específica como, por exemplo, obstáculos à produção combinada electricidade-calor ou problemas com regimes de trânsito a nível municipal. Neste contexto, poderiam igualmente ser fomentados projectos consagrados ao consumo final de electricidade e ao desenvolvimento e difusão de novos mecanismos de financiamento, assim como projectos de formação e reciclagem profissionais. Artigo 2º, alíneas d) e e): No quadro da difusão de informações através de redes deverão ser visados grupos específicos de destinatários e os consumidores em geral, mediante recurso a todos os meios de comunicação possíveis (publicações, vídeos, *workshops*, conferências e seminários, bancos de dados). Artigo 2º, alínea f): Há que criar um grupo independente de peritos que examine a utilização dos instrumentos criados no âmbito do programa SAVE I e que avalie os progressos alcançados em matéria de eficiência energética.

Texto inicial	Texto alterado
	Artigo 2º, alínea g): No quadro desta acção, há que estabelecer ligações entre diferentes Estados-membros ou regiões de vários Estados-membros tendo em vista o intercâmbio de informações. Deverão ainda ser criadas as fontes de informação necessárias (incluindo bancos de dados) ao acesso à informação referente a iniciativas locais. Por último, deverão ser criados centros de excelência a nível regional, destinados à pesquisa em matéria de gestão energética a nível local e a empreender actividades de formação, aos quais caberá igualmente contribuir para a apresentação de soluções de aproveitamento de fontes energéticas regionais. Artigo 2º, alínea h): Trata-se de acções complementares das enunciadas na alínea g) do artigo 2º, centradas na criação de organismos regionais e locais de gestão energética, os quais poderiam fornecer um apoio complementar, por exemplo, no estabelecimento de programas de formação destinados aos consumidores finais ou na implementação de iniciativas locais em matéria de gestão energética. Artigo 2º, alínea i): Neste contexto, e mediante a utilização do programa SAVE como catalisador no quadro de outros programas comunitários como o Fundo de Desenvolvimento Regional, deverão ser identificados projectos potenciais em matéria de eficiência energética que possam ser apoiados por aqueles programas.

Texto inicial	Texto alterado
	Artigo 2°, alínea j) : Será importante que todas as acções desenvolvidas no âmbito do SAVE sejam amplamente avaliadas e evidenciadas de forma permanente as contribuições de cada una delas à melhoria da eficiência energética. Os projectos de grande potencial de disseminação deverão ser identificados e transmitidos às actividades de disseminação e divulgação do programa de modo a permitir o desenvolvimento de estratégias adequadas à difusão da informação.

ISSN 0257-9553

COM(96) 195 final

DOCUMENTOS

PT 12

N.° de catálogo : CB-CO-96-204-PT-C

ISBN 92-78-03520-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

16